DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1313/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11455/2013
PROTOCOLO	: 1431225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR	: JOILSON GONÇALVES DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: JOILSON GONÇALVES DA SILVA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS MECÃNICOS E INSTALAÇÃO DE INTERDIMA, TROCA DE FECHADURA DOS VEÍCULOS.
VALOR	: R$ 39.734,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da dispensa de licitação, - da formalização e execução financeira dos documentos desentranhados do TC/MS n. 6472/2009, objeto de Inspeção Ordinária n. 57/2009, realizada no período de janeiro a dezembro de 2008, cujo relatório apontou o valor de R$ 39.734,80 como despesa empenhada para o fornecedor Joilson Gonçalves da Silva-ME no exercício de 2008.

Através do relatório de análise à peça 27, f. 910-912, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da dispensa, da formalização e execução financeira dos empenhos.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 28, f. 913, opinando pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e execução dos empenhos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do procedimento licitatório

Com relação à dispensa de licitação verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da formalização do Empenho

Quanto à formalização das notas de empenhos juntadas aos autos celebradas entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Joilson Gonçalves da Silva-ME, para prestação de serviços de mão-de-obra de pequenos consertos emergenciais nos veículos pertencentes à frota do município, como: regulagem de portas, soldas, maçanetas e outros afins, encontram-se de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e em conformidade com as regras estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Total empenhado (NE)	R$ 39.734,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 39.734,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 39.734,80

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, de acordo com o art. 24, II da lei n. 8.666/93; da formalização e execução financeira dos empenhos, em observância ao art. 55 da Lei de Licitações e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln